



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720126/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.222 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente MG PARAFUSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.439/96. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ÔNUS DO PETICIONÁRIO.

Aplicam-se os termos da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, aos pedidos de compensação transmitidos sob sua égide.

Nos pedidos de compensação, necessária a demonstração da liquidez e certeza dos créditos tributários, por exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional, ônus do peticionário da compensação nos termos do art. 373 do Código do Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora/MG, que deferiu em parte solicitação de compensação da contribuinte.

Tal decisão fora objeto de Manifestação de Inconformidade, sobre a qual decidiu a então 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, no Acórdão 3803-02.426, pelo não conhecimento do recurso voluntário, "tendo em vista que a matéria" já teria sido submetida "à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa". Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante desse acórdão, em parte:

O contribuinte acima identificado apresentou, em 15/07/2003 e 12/08/2003, Declarações de Compensação (fls. 21 a 28), pleiteando crédito oriundo de ação judicial, cujo processo, de nº 1998.39.00.024673-3/MG, transitou em julgado em 21/03/2002, tendo sido afastada pelo Tribunal Regional Federal a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e admitida a compensação, com débitos do mesmo tributo, dos valores da contribuição para o PIS recolhidos indevidamente, observando-se a regra da prescrição decenal do direito repetitório e a incidência de juros de mora à taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, além dos denominados "expurgos inflacionários" nas contas de liquidação.

Ao apreciar o pleito, a repartição de origem consignou que as compensações declaradas relativamente aos débitos de Cofins, IRPJ e CSLL conflitariam com a decisão judicial, que, expressamente, admitira a compensação apenas de débitos do próprio PIS, em razão do que não se homologaram as compensações (fls. 41 a 44).

Não satisfeito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 50 a 56), alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a decisão judicial foi proferida sob a égide da legislação vigente à época, sem levar em conta disposições de leis posteriores, em especial as Leis nº 10.637, de 2002, 10.833, de 2003, e 11.051, de 2004, por intermédio das quais passou-se a admitir a compensação de indébitos com quaisquer dos tributos administrados pela SRF;

b) o despacho decisório não guarda consonância com as hipóteses restritivas previstas na legislação que entraram em vigor após a prolação da decisão judicial, transitada em julgado;

c) há inúmeras decisões judiciais que, afastando entendimentos como o consignado no despacho decisório, consideram que a legislação que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na verdade, apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos aos contribuintes para efetivação de compensações;

d) disciplinando o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210/2002;

e) o despacho decisório desatende ao princípio da segurança jurídica.

A DRJ Juiz de Fora/MG deferiu em parte a solicitação (fls. 76 a 79), homologando-se as compensações de débitos da contribuição para o PIS até o limite do direito creditório assegurado, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1995

Ementa: As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

Solicitação Deferida em Parte

Registrou o relator *a quo* que, na esfera administrativa, "consolidou-se o entendimento de que as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor, que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições

administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a adotada pela Administração Fazendária” (fl. 78).

Adida segundo ele, no presente caso, “observa-se que, quando proferida a decisão que declarou o direito da manifestante à compensação, já estava vigente norma autorizativa da compensação entre créditos e débitos tributários de espécies diferentes, como se verifica da redação originária do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (fl. 78).

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 161 a 169) e requer a homologação das compensações “procedidas no exercício de direito subjetivo assegurado pelo art. 74, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, com redação imposta pela Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, com tributos e contribuições administrados pela SRF, guardando, assim, perfeita sintonia com o Princípio da Razoabilidade” (fl. 169).

Tal acórdão foi atacado por embargos de declaração do próprio Conselheiro relator, por entender haver contradição na decisão então prolatada, posto que “o fundamento da decisão ora embargada não condizia efetivamente, com a realidade dos fatos, ou seja, inexistia a alegada concomitância”.

Em razão dos embargos, decidiu a mesma turma, no Acórdão 3803-000.171, por anular o Acórdão 3803-02.426 e por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis, para anular o Acórdão 3803-02.426, de 14 de fevereiro de 2012, e converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Kern e Belchior Melo de Sousa, que rejeitaram os Embargos de Declaração. O Conselheiro Alexandre Kern fará declaração de voto.

[...]

Nesse contexto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que se apurem as parcelas da contribuição para o PIS recolhidas com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que superem os valores devidos com base na Lei Complementar nº 7/1970, observada a regra da semestralidade, bem como se verifique se já houve aproveitamento dessas mesmas parcelas, via compensação ou restituição, em outros processos ou procedimentos administrativos, ou, ainda, na própria escrita contábil-fiscal da pessoa jurídica, repassando a este Colegiado todas as informações que envolvam a matéria sob exame que possam influenciar o julgamento neste Colegiado.

Sobreveio manifestação da Delegacia diligenciada, que ao final propõem: retornar o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para esclarecimento quanto a necessidade desta DRF/Contagem/MG permanecer na tarefa adicional do levantamento de Saldos Credores pretensamente utilizados ou não, considerando-se não terem sido localizados créditos tributários em aberto relativos a contribuição para o PIS na condição de ser objeto da referida compensação ou ter sido apresentado pela empresa qualquer demonstrativo de como procedeu ao levantamento e utilização do crédito.

Em despacho à fl. 1035, o Presidente desta 3ª Câmara e desta 3ª Seção de Julgamento concluir encontrar-se o processo pronto para julgamento do recurso voluntário, haja vista que:

Quanto à alegação da repartição de origem de não localização de créditos tributários do PIS em aberto, passíveis de compensação, deve-se esclarecer que eventuais créditos da contribuição (que superassem aqueles já compensados com débitos do próprio PIS) somente seriam conhecidos se a Administração tributária tivesse concluído a diligência determinada pela Resolução nº 3803-000.171, de 24/05/2012 (fls. 173 a 181).

Contudo, tal diligência se frustrou, pois, devidamente intimado (fls. 1.022 e 1.023), o contribuinte não se manifestou, não tendo sido apresentadas, por conseguinte, as informações requeridas por meio do Termo de Intimação de fls. 1.018 a 1.021.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de se dar sequência à diligência por inércia do interessado, conclui-se que o presente processo encontra-se apto para o julgamento.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado foi dado por tempestivo e cumpridor dos demais pressupostos de admissibilidade no Acórdão 3803.02-426¹.

O resolução referida conclui não haver concomitância entre as discussões administrativa e judicial:

Como bem apontado pelo Embargante, enquanto que no processo judicial, já transitado em julgado, se pleiteou a compensação de indébitos do PIS com débitos da mesma contribuição ou de outras de mesma natureza, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, no presente processo administrativo, controverte-se sobre a possibilidade de se valer do direito creditório, já assegurado pelo Poder Judiciário, em outro procedimento de compensação, com débitos de diferentes tributos da titularidade do sujeito passivo, cuja base legal é o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Neste processo administrativo, diferentemente do processo judicial, não se questiona acerca do direito ao crédito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, mas se pretende, tão somente, utilizá-lo na compensação de débitos relativos a outros tributos, situação essa que não foi objeto do pedido levado ao Poder Judiciário.

Não se pretende aqui compensar débitos de PIS com créditos da mesma contribuição, diretamente na escrita fiscal da pessoa jurídica, nos termos formulados na ação judicial e autorizados pela Lei nº 8.383/1991, mas, sim, compensar, a partir da formulação de uma Declaração de Compensação (DCOMP), um indébito, aqui inquestionável, com débitos de IRPJ, CSLL e Cofins, de acordo com o preceito constante do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A mesma resolução defende que a decisão embargada deve ser anulada, por ter sido "prolatada com base numa premissa inexistente"; ainda que ressalte servirem os embargos, via da regra, ao "aperfeiçoamento da decisão", ao saneá-la diante de obscuridade, contradição ou omissão. Assim, decide por acolher os embargos, com efeitos infrigentes, para "anular o acórdão embargado, em razão da ocorrência de contradição entre a decisão e a realidade dos autos, determinando-se que outra decisão seja proferida, com fundamento na facticidade dos autos, o que se faz na sequência".

Entendo não haver a concomitância antes decidida. É que pela descrição da resolução os objetos das discussões administrativa e judicial são claramente distintos.

Quanto à anulação da decisão embargada esta se deu pela turma julgadora e só resta substituí-la pela presente.

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

A resolução em pauta diz, que no processo judicial em foco, ficou autorizada a compensação de débitos de PIS apenas com débitos de mesma natureza, nos mesmos termos da petição inauguradora da lide, sempre nos termos da Lei 8.383/81:

Contudo o pedido do contribuinte, fundado nos dispositivos da Lei nº 8.383/1981, se restringiu à compensação de PIS com PIS ou de PIS com Cofins, partindo da premissa, nessa segunda hipótese, da similitude das contribuições que as tornariam de mesma espécie, conforme constou expressamente da petição inicial (fls. 14 e seguintes do volume anexo).

Na sentença, prolatada em 14 de março de 2000, após, portanto, a vigência da Lei nº 9.430/1996, decidiu o Juiz Federal Substituto nos seguintes termos (fl. 155 do volume anexo):

Sob esses fundamentos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido veiculado na Ação de Talvague Parafusos Comércio e Indústria Ltda. E MG Parafusos Comércio e Indústria ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), declarando a inexistência de relação jurídico-tributária

fora das balizas da LC nº 7/70, reconhecendo às Autoras o direito-dever de recolhimento da contribuição ao PIS somente sobre o faturamento do sexto mês anterior, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, assim como assegurar às Autoras o direito de compensar os valores (a que aludem as peças documentais entranhadas nos autos) indevidamente recolhidos (por força dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88) com as contribuições do próprio PIS, monetariamente corrigidos, com estrita observância ao comando da fundamentação retro e obediência aos limites materiais da Lei nº 8.383/91 com as subseqüentes alterações (Leis n.ºs 9.069/95 e 9.250/95), bem como os limites percentuais posteriormente estabelecidos pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95. (grifei)

Constata-se do excerto supra que o Juízo de 1º grau estipulou, de forma expressa, que o direito à compensação deveria observar, estritamente, os limites materiais da Lei nº 8.383/1996.

Posteriormente, em acórdão prolatado em 15 de fevereiro de 2004, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, conforme consta da fl. 213 do volume anexo, que a compensação deveria se dar em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1996. Nesse momento, já vigia a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Constata-se que em sua apelação, bem como nas contra-razões à apelação da Fazenda Nacional, o contribuinte não buscou estender seu pleito aos ditames da Lei nº 9.430/1996, persistindo no pedido de compensação com base na Lei nº 8.383/1991.

[...]

A resolução coloca também que, no presente processo administrativo, a recorrente quer "se valer da regra prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96". Traz então que o STJ, em ementa reproduzida abaixo, "restringe sua atuação, ao proferir a decisão, ao que restou posto na petição inicial, não ampliando a causa de pedir às normas de direito superveniente,

com a ressalva de que inexistiria impedimento à compensação nos termos da nova legislação, "desde que presente os requisitos próprios" (grifos da resolução):

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488.922/MG, ocorrido em 26 de maio de 2004, reproduzida pelo contribuinte em sua peça recursal, decidiu nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS .E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e

débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. (grifei)

E conclue que, em obtendo o direito ao crédito pela via judicial, pode compensá-los "com débitos de qualquer tributos administrado pela Receita Federal", ao avitre da Lei 9.430/96:

No presente caso, o Recorrente, em conformidade com os termos de sua petição inicial (fl. 20 do volume anexo), obteve a prestação jurisdicional para dois pedidos distintos, sendo-lhe assegurado o direito à repetição dos valores da contribuição para o PIS pagos indevidamente, bem como o direito à compensação com débitos do mesmo tributo. Repita-se que se trata de dois pedidos: o primeiro relativo ao indébito decorrente da inconstitucionalidade dos decretos-lei e o segundo referente ao direito à compensação.

No nosso entendimento, não obstante o Recorrente ter obtido a tutela jurisdicional assegurando-lhe ambos os pedidos, nada impede que dela se valha, na concretização do seu direito, observando-se a coisa julgada e a legislação superveniente, da forma que lhe garanta maior efetividade.

Não resta dúvida que, da decisão judicial definitiva, restou assegurado ao Recorrente o direito de repetir os pagamentos efetuados a maior. É com base nesse direito que ele, nesta relação processual, busca realizar a compensação em conformidade com as normas

na decisão judicial definitiva. Acórdão MP nº 2.301.2 AB 26/02/2001

vigentes, independentemente de ter obtido uma decisão judicial assegurando-lhe, também, o direito à compensação nos termos da Lei nº 8.383/1991.

Conforme destacou o STJ na decisão reproduzida em parte acima, apesar de a decisão judicial se restringir aos limites da causa de pedir posta na petição inicial, não há impedimento que a compensação se realize nos termos posteriormente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

O fato de ter obtido uma decisão judicial favorável à sua tese não impede que a pessoa se valha do direito no sentido de fruí-lo em conformidade com a lei. A decisão judicial sob comento não afasta a aplicação da Lei nº 9.430/1996; muito pelo contrário, a ela não faz qualquer referência, restringindo-se sua extensão ao que restou pedido na inicial. Logo, o teor da coisa julgada não invalida o direito assegurado por outra lei.

No presente processo, o Recorrente formulou seu pedido de compensação observando as regras impostas pela Lei nº 9.430/1996, tendo transmitido à Receita Federal os PER/DCOMPs (fls. 21 a 28), conforme exigência da legislação tributária.

Vê-se, portanto, que o Recorrente se encontra embasado em decisão judicial definitiva que lhe assegura o direito creditório pleiteado, pendente de apuração, e em lei que lhe garante a faculdade de compensar seus indébitos com débitos de qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Não se pode ignorar que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 1995, dotou de efeito *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 148.754/RJ.

Este relator verificou que os dois PERD/ COMPs que encabeçam o presente processo (fls 21 e seguintes; renumeradas para fls 45 e seguintes na versão eletrônico) foram transmitidos em 15/07/2003 e 12/08/2003, respectivamente, já sob os efeitos da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de forma a concordar com a possibilidade da compensação "com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados" pela Receita Federal; desde que comprovada a liquidez e certeza dos créditos.

Tal comprovação é exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional e ônus do peticionário, nos termos do art. 373 do Código do Processo Civil; mas restou não cumprida, em vista do não atendimento pelo contribuinte à intimação emitida em sede de diligência, por decurso de a contar da disponibilização daquela na Caixa Postal do e-CAC da contribuinte.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator